



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.660-A, DE 2025** **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para promover a segurança e a saúde de trabalhadores por aplicação de internet quando da ocorrência de acidentes e desastres e para dispor sobre as obrigações dos provedores de aplicações de internet para trabalho; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
COMUNICAÇÃO;  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para promover a segurança e a saúde de trabalhadores por aplicação de internet quando da ocorrência de acidentes e desastres e para dispor sobre as obrigações dos provedores de aplicações de internet para trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para promover a segurança e a saúde de trabalhadores por aplicação de internet quando da ocorrência de acidentes e desastres e para dispor sobre as obrigações dos provedores de aplicações de internet para trabalho.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e artigos:

“Art.

1º .....

.....

XVI - provedor de aplicações de internet para trabalho: pessoa jurídica que, por meio de aplicações de internet, intermedeia, oferta, organiza ou facilita a contratação de trabalhadores por usuários finais para a prestação de serviços remunerados, incluindo atividades como transporte de passageiros, entrega de mercadorias e prestação de serviços gerais, de forma contínua ou eventual, caracterizando-se como agente ativo na estruturação, controle ou direcionamento da atividade laboral executada por meio da plataforma;



XVII – trabalhador por aplicação de internet: pessoa física que, mediante remuneração, presta serviços por intermédio de provedor de aplicações de internet para trabalho.” (NR)

“Art. 2º-A. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos do Sinpdec, no âmbito de suas competências.”

### “CAPÍTULO III-B

#### DA SEGURANÇA DE TRABALHADORES E USUÁRIOS EM SITUAÇÕES DE DESASTRES CLIMÁTICOS NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DE INTERNET PARA TRABALHO

Art. 12-G. Os provedores de aplicação de internet para trabalho deverão monitorar permanentemente as áreas em que operam, utilizando as informações disponibilizadas pelo sistema de informações e monitoramento de desastres instituído e mantido pela União, nos termos do inciso V do art. 6º, com o objetivo de antecipar riscos e adotar medidas de proteção para trabalhadores e usuários em situações de desastres climáticos ou outras emergências ambientais.

Art. 12-H. Os provedores de aplicação de internet para trabalho deverão seguir e divulgar para trabalhadores e usuários o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, ou documento correlato, para preparação e resposta a alertas, acidentes ou desastres.

Art. 12-I. Na ocorrência de alerta oficial emitido pelo sistema de informações e monitoramento de desastres referido no inciso V do art. 6º, os provedores de aplicação de internet para trabalho que operem na área geográfica abrangida pelo alerta deverão, dentro dos limites técnicos e operacionais de sua aplicação, adotar as seguintes medidas:

I - valer-se de sua aplicação de internet para trabalho para interagir com os trabalhadores e usuários de aplicação de



internet que a utilizem na área afetada ou com potencial de ingresso nela, a fim de:

- a) transmitir imediatamente o alerta oficial;
- b) orientar com informações claras e acessíveis, procedimentos de segurança, indicação de locais seguros e de rotas de evacuação, levando em conta a localização geográfica específica de cada trabalhador e usuário, em conformidade como plano de contingência ou documento correlato;
- c) disponibilizar atualizações contínuas sobre a situação; e
- d) facilitar a comunicação entre os trabalhadores, usuários e as equipes de segurança pública, de saúde e de defesa civil;

II - impedir, sempre que possível, novos ingressos de trabalhadores e usuários na área afetada;

III - disponibilizar canais diretos e eficazes de comunicação para suporte emergencial aos trabalhadores e usuários de aplicação de internet; e

IV - colaborar com os órgãos do Sinpdec para proteger a integridade física e a saúde dos trabalhadores e usuários de aplicação de internet.

§ 1º As ações referidas neste artigo deverão ser adotadas proporcionalmente à urgência e gravidade da situação, devendo considerar as orientações expedidas pelos órgãos do Sinpdec e as previsto pelo plano de contingência aplicável.

§ 2º Os provedores de aplicação de internet para trabalho deverão conservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o registro completo e auditável de cada ação adotada em resposta ao alerta referido no caput, incluindo as medidas específicas direcionadas s a cada trabalhador e usuário afetado.

Art. 12-J. Durante a ocorrência de alertas, acidentes e desastres, fica assegurado ao trabalhador por aplicação de



internet que se encontre na área afetada, ou com potencial de ingresso nela, o direito de recusar, interromper ou cancelar a prestação de serviços sem que isso acarrete qualquer prejuízo ou penalização em relação a suas métricas de avaliação, estatísticas de aceitação, ranqueamento de serviços, ou qualquer sistema correlato utilizado pela aplicação de internet para trabalho.

Art. 12-K. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeita o provedor de aplicações de internet para trabalho às sanções administrativas, civis e ambientais, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de acordo com a gravidade da infração e o porte econômico da empresa;

III - suspensão temporária das atividades, em caso de reincidência grave;

IV - proibição de operação no território nacional, nos casos de descumprimento reiterado que coloque em risco a integridade física ou a saúde dos trabalhadores.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas referidas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e utilizados em ações de prevenção e resposta a desastres.

Art. 12-L. A regulamentação poderá dispor sobre as hipóteses em que as obrigações referidas neste Capítulo poderão ser dispensadas, no todo ou em parte, de acordo com as características de aplicações de internet para trabalho e considerando a necessidade de medidas compensatórias para mitigação dos riscos ambientais e proteção dos trabalhadores e usuários, as particularidades de cada área geográfica com



relação a ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a acidentes e desastres.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca preencher uma importante lacuna na proteção dos trabalhadores que atuam por meio de plataformas digitais. Com o avanço das mudanças climáticas, desastres como chuvas intensas, alagamentos, deslizamentos e ondas de calor tornaram-se mais frequentes e intensos, representando grave risco à saúde e segurança desses trabalhadores que operam nessas áreas afetadas

Os sistemas de alerta precoce são ferramentas importantes para a redução de riscos de desastres, salvando vidas e minimizando danos econômicos. Eles permitem ações preventivas ao fornecer informações precisas e oportunas sobre ameaças iminentes, reduzindo em até 30% os impactos se ativados com 24 horas de antecedência. Contudo, um terço da população global, especialmente em países menos desenvolvidos, ainda não tem acesso a esses sistemas. Para serem eficazes, eles devem ser inclusivos, centrados nas pessoas e abordar múltiplos riscos. Além disso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) destaca que esses sistemas são essenciais no mundo do trabalho, ajudando na segurança ocupacional e na resiliência econômica.

Os trabalhadores por aplicativo, incluindo entregadores, motoristas e prestadores de serviços em geral, estão entre os grupos mais vulneráveis a eventos climáticos extremos, pois exercem suas atividades predominantemente ao ar livre.

O Brasil já conta com sistemas avançados de alerta de desastres, como demonstra a iniciativa da Defesa Civil Nacional de enviar alertas por diversas plataformas, incluindo WhatsApp, Telegram, SMS, TV por



assinatura e Google Alertas.<sup>1</sup> Essas importantes iniciativas enviam informações essenciais para as pessoas nas áreas afetadas.

Não obstante, os aplicativos das plataformas digitais de trabalho podem não só enviar as mensagens de alerta, mas também fornecer instruções de segurança e proteção ambiental personalizadas, de acordo com a localização específica de cada trabalhador e usuário, indicando a melhor rota de fuga, estabelecendo contato direto e evitando que novos trabalhadores ingressem na área afetada. Assim, tal integração é uma medida de baixo custo e alto impacto, que pode salvar vidas e reduzir significativamente os danos causados por eventos climáticos extremos.

Experiências internacionais já demonstram a eficácia de aplicativos específicos para alertar sobre riscos climáticos, como o Extrema Global, que oferece informações em tempo real sobre como se manter seguro durante ondas de calor.<sup>2</sup>

Insta acentuar que a proposta legislativa encontra amparo na Constituição Federal que estabelece, em seu artigo 7º, o direito dos trabalhadores à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", impondo ao Estado e à sociedade o dever de garantir condições laborais seguras e compatíveis com a dignidade humana, como forma de reconhecimento do direito à proteção do meio ambiente saudável e seguro, como direito fundamental no trabalho.

Nesse sentido, a proposição legislativa altera a lei que trata da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012) para tornar obrigatório que as plataformas digitais de trabalho monitorem suas áreas de operação utilizando o chamado "sistema de informações e monitoramento de desastres". Além disso, exige que esses provedores sigam e divulguem Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, ou documento correlato, para preparação e resposta a alertas, acidentes ou desastres para suas áreas de atuação, prevendo ações

1 Disponível em <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/com-whatsapp-defesa-civil-amplia-plataformas-de-envio-de-alertas-de-desastres> Acesso em 9 de abr. 2025

2 Disponível em <https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/noticia/2024/06/28/aplicativos-climaticos-e-leis-especificas-ajudam-os-mais-vulneraveis-a-se-protegerem-do-calor-extremo.ghtml> Acesso em 9 de abr. 2025



para proteger a integridade física e a saúde dos trabalhadores em caso de iminência ou ocorrência de acidentes ou desastres.

Em situações de alerta emitido pelo sistema de monitoramento, a proposta estabelece uma série de ações mandatórias para os provedores que atuam nas áreas afetadas. Isso inclui a orientação com informações de segurança adaptadas à localização de cada trabalhador, a disponibilização de atualizações contínuas e a facilitação da comunicação entre trabalhadores e equipes de resposta a emergências. As plataformas devem também evitar que novos trabalhadores ingressem nas áreas de risco e devem oferecer canais diretos de comunicação para suporte emergencial.

Adicionalmente, reconhecendo a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores por aplicativo, o projeto de lei garante expressamente o direito de recusar, interromper ou cancelar a prestação de serviços durante a ocorrência de alertas, acidentes ou desastres, sem que isso resulte em qualquer tipo de prejuízo ou penalização em relação às suas avaliações, métricas ou ranqueamento na plataforma.

Este projeto de lei, portanto, visa promover a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores por aplicativo, reconhecendo suas vulnerabilidades específicas e estabelecendo mecanismos concretos para mitigar os riscos a que estão expostos durante eventos climáticos extremos.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608</a>
<b>LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340</a>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para promover a segurança e a saúde de trabalhadores por aplicação de internet quando da ocorrência de acidentes e desastres e para dispor sobre as obrigações dos provedores de aplicações de internet para trabalho.

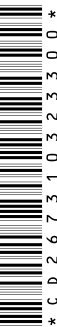
**Autora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.660, de 2025, de autoria da Deputada Talíria Petrone, altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para promover a segurança e a saúde de trabalhadores por aplicação de internet quando da ocorrência de acidentes e desastres e para dispor sobre as obrigações dos provedores de aplicações de internet para trabalho.

O artigo 2º altera o artigo 1º da Lei nº 12.608/2012, acrescentando os incisos XVI e XVII, que definem, respectivamente, o “provedor de aplicações de internet para trabalho” como a pessoa jurídica que intermedeia, organiza ou facilita a contratação de trabalhadores por meio de plataformas digitais, e o “trabalhador por



aplicação de internet” como a pessoa física que presta serviços remunerados por intermédio dessas plataformas. Além disso, o mesmo artigo inclui o artigo 2º-A, atribuindo aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) a competência para fiscalizar o cumprimento das novas disposições, conforme suas atribuições legais.

Na sequência, o projeto cria o Capítulo III-B, intitulado “Da Segurança de Trabalhadores e Usuários em Situações de Desastres Climáticos no Âmbito de Aplicação de Internet para Trabalho”. O artigo 12-G estabelece que os provedores deverão monitorar continuamente as áreas em que atuam, utilizando informações do sistema nacional de monitoramento de desastres, com o objetivo de antecipar riscos e adotar medidas preventivas de proteção a trabalhadores e usuários.

Em complemento, o artigo 12-H determina que as plataformas sigam e divulguem o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, previsto na Lei nº 12.340/2010, ou documento equivalente, assegurando a preparação e a resposta adequada diante de alertas, acidentes ou desastres.

O artigo 12-I, por sua vez, descreve as ações obrigatórias a serem adotadas pelos provedores durante a emissão de alertas oficiais pelos sistemas de monitoramento. Entre essas medidas estão: comunicar trabalhadores e usuários nas áreas afetadas, transmitir alertas e orientações de segurança, indicar locais e rotas de evacuação, atualizar informações e facilitar a comunicação com as equipes de emergência. Também deverão restringir novos acessos às áreas em risco, disponibilizar canais de atendimento emergencial e colaborar com os órgãos do Sinpdec. As



ações devem ser proporcionais à gravidade da situação e registradas por um período mínimo de cinco anos.

Na mesma linha, o artigo 12-J assegura ao trabalhador por aplicação de internet o direito de recusar, interromper ou cancelar a prestação de serviços durante alertas ou desastres, sem sofrer penalidades ou prejuízos em seus indicadores de desempenho, avaliações ou ranqueamentos dentro da plataforma.

Já o artigo 12-K trata das sanções aplicáveis aos provedores que descumprirem as normas, prevendo advertência na primeira infração, multa entre R\$ 50.000,00 e R\$ 5.000.000,00, suspensão temporária das atividades em casos de reincidência grave e proibição de operação no território nacional quando houver descumprimento reiterado. O parágrafo único estabelece que os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

Por sua vez, o artigo 12-L autoriza que a regulamentação defina hipóteses de dispensa ou flexibilização das obrigações previstas, levando em conta as características das plataformas, as medidas compensatórias cabíveis e as vulnerabilidades específicas das regiões de operação.

Por fim, o artigo 3º dispõe que a lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial, estabelecendo o prazo necessário para adaptação das plataformas digitais e dos órgãos de fiscalização.



A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), Comunicação (CCOM) e Trabalho (CTRAB) para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Nas últimas décadas, o Brasil tem vivenciado um aumento expressivo na frequência e na intensidade de desastres naturais, sobretudo eventos relacionados às mudanças climáticas, como enchentes, deslizamentos e ondas de calor extremo, fenômenos que impactam diretamente a vida urbana e a rotina produtiva das cidades. Entre os trabalhadores mais expostos a essas situações estão aqueles que atuam por meio de plataformas digitais, cuja atividade depende da mobilidade urbana e da permanência em áreas de risco durante a prestação de serviços.

A ausência de protocolos específicos de proteção para esse grupo de trabalhadores tem revelado uma lacuna relevante nas políticas públicas de prevenção e resposta a desastres.



Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2660/2025 da nobre Deputada Talíria Petrone é meritório, pois propõe ajustes pertinentes à Lei nº 12.608/2012, ao incorporar dispositivos voltados à proteção de trabalhadores e usuários de plataformas digitais durante situações de emergência. A iniciativa estabelece responsabilidades claras para os provedores de aplicações de internet, exigindo o monitoramento permanente das áreas de operação, a observância dos planos de contingência da Defesa Civil e a adoção de medidas imediatas em caso de alerta oficial. Tais previsões fortalecem a articulação entre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) e o setor privado, ampliando a capacidade de resposta e a difusão de informações em tempo real.

O projeto também introduz salvaguardas importantes ao prever que os trabalhadores possam interromper suas atividades sem sofrer penalidades nos sistemas de avaliação e ranqueamento das plataformas. Essa previsão corrige uma assimetria existente na relação entre provedores e trabalhadores, garantindo que a proteção à integridade física e à vida prevaleça sobre métricas de desempenho. Além disso, a previsão de sanções administrativas e financeiras aos provedores que descumprirem as normas estimula a adoção de protocolos preventivos e contribui para a formação de uma cultura de responsabilidade compartilhada em situações de risco.

Do ponto de vista jurídico e institucional, a proposta apresenta coerência com os fundamentos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao ampliar o alcance de suas ações para um grupo de trabalhadores que, embora relevante no contexto urbano contemporâneo, ainda se encontra à margem dos



instrumentos de prevenção e resposta a desastres. A iniciativa contribui para atualizar a legislação frente às transformações do mercado de trabalho, que passou a incorporar plataformas digitais como mediadoras de atividades essenciais. Ao integrar essas plataformas aos protocolos de segurança pública e de defesa civil, o projeto aprimora os mecanismos de gestão de risco e reforça a capacidade do poder público de atuar de forma coordenada com o setor privado em situações de emergência.

Assim, diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2660/2025.**

Sala da Comissão, em 23 de março de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.660/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Amom Mandel, Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, Paulo Marinho Jr, Pedro Campos, Robério Monteiro, Samuel Viana, Zezinho Barbary, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Missionário José Olímpio, Padre João, Silvia Cristina e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**